LEI 4517, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

"Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1°. O serviço funerário no Município de Coronel Fabriciano, é de caráter público e essencial, prestado por pessoa jurídica na forma de concessão quando não prestado pelo Município, para a exploração de serviços funerários no município de Coronel Fabriciano/MG.

Art. 2°. A contratada deverá possuir sede ou filial no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 3°. A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 4°. A concessão do serviço funerário no Município será outorgada para um número determinado de funerárias, não admitido o consórcio.

§1°. As outorgadas obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 2°. A quantidade de funerárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) funerária para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3°. É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter em seus quadros funcionários públicos;

Art. 5°. A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, pelo prazo de quinze (15 anos) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover nova licitação para a contratação do serviço disposto nesta Lei nos seis últimos meses doprazo de concessão.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 6°. Constituem obrigações da empresa concessionária:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo PoderExecutivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livreacesso às suas dependências;

III - - manter os documentos contábeis e as despesas operacionaisà disposição da autoridade municipal;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VI - prestar atendimento gratuito ao usuário que for beneficiado pelo Auxílio Funeral previsto na Lei Municipal nº 3.715/2012 para pessoas em vulnerabilidade social encaminhadas via Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XI - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora;

XII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do artigo 21 desta Lei;

XIII - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XIV - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços;

XV - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XVI - manter escala de plantão diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XVII - possuir veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;

XVIII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XIX - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XX - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXI - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do artigo 26, desta Lei;

XXII - seguir o CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABRADIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXIII – manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da credenciada, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXIV - manter cadastro atualizado, onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a causa mortis, endereço e estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou médico que o atestou;

XXV - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXVI - - Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares;

XXVII - As concessionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município de Coronel Fabriciano;

XXVIII - Além das obrigações descritas nesta Lei ou a qualquer momento que o Município exigir, fica também a obrigação de seguir o que está determinado em licitação.

Parágrafo único. A Nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não contará valores tarifários, por enquadrar como operação de caráter meramente social, garantindo que o sepultamento dar-se-á no local onde residia ofalecido, inclusive no distrito, a critério da família

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 7°. É da competência do poder concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legal e contratualmente;

V - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os eqüitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre requerentes e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias);

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 8°. Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 9°. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipale sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 10. São obrigações dos usuários

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A empresa contratada será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 12. As tarifas do serviço funerário municipal poderão ser estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA.

§1°. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, a cada 05 (cinco) anos de vigência do respectivo contrato de concessão, de modo a garantira modicidade das tarifas.

§2°. O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§3°. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do DAC - Departamento de Aviação Civil do Governo Federal.

§4°. As funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade, a ser regulamentada.

§5°. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 13. As atividades integrantes do serviço funerário classificam-se de caráter obrigatório, tais como:

I - Possuir Urnas/Ataúdes prontos para fornecimento a qualquer momento;

II - Gratuidade da urna funerária e no preparo do corpo para pessoas em vulnerabilidade socioeconômica;

§ 1°. As concessionárias deverão atender com os meios e procedimentos necessários aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, isto é, para as pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, os serviços serão prestados gratuitamente pelas funerárias inclusive o translado do corpo do IML (instituto Médico Legal) e/ou hospitais da Região Metropolitana do Vale do Aço, para o local do velório e a seguir para o cemitério;

§ 2°: A critério da família o corpo do ente finado poderá ser velado em local diverso da capela velório municipal;

III - Fornecimento de traslado;

§ 3°. É condição indispensável para a concessionárias dos serviços funerários, para a prestação de serviço Auxílio Funeral aos interessdos, o atendimento previsto na Lei Municipal n° 3.715/2012 para pessoas em vulnerabilidade social encaminhadas via Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 4°. São requisitos para concessão do benefício auxílio funeral: estar inscrito no Cadastro Único, ter renda per capta de acordo com os critérios do Casdastro Único, residir no município há pelo menos 6 (seis) meses e passar por avaliação socioeconômica da equipe da Proteção Social Básica.

§ 5°. Para a prestação do serviço não deve haver diferenciação ou discriminação dos atendidos por nenhum motivo devendo ser observado o princípio da humanização do atendimento.

§ 6°. Deverão obrigatoriamente concedidos no auxílio funeral sem expor os usuários a situações e questionamentos vexatórios os seguintes itens:

a) urna mortuária adulta, medindo aproximadamente entre 1,90m comprimento x 0,65m largura, caixa e tampa de madeira s/ visor, envernizada, forrada, com 06 (seis) alças e 04 (quatro) chavetas;

ou

b) urna mortuária infanto juvenil, medindo aproximadamente entre 0,60m a 1,20m comprimento x 0,65m de largura, caixa e tampa de madeira s/ visor, envernizada, forrada, com 06 (seis) alças e 04 (quatro) chavetas; ou
c) urna mortuária adulto (urna baleia), reforçada GG, medindo aproximadamente entre 1,90m comprimento x 0,65 m largura, caixa e tampa de madeira s/visor, envernizada, forrada, com 08 (oito) alças e 04 (quatro) chavetas;
d) preparação do finado com ornamentação, contendo no mínimo 01 e ½ moca de crisântemo de cor branca e véu na cor branca;
e) consignação de dois pés de bronze para sustentação de urna mortuária, de no mínimo 60 cm de altura e 07 cm de diâmetro, um pé de bronze para sustentação de castiçais para velas;
f) preparação do finado para funeral através de tanatopraxia e; serviço de translado do finado em carro fúnebre, por empresa especializada de outros municípios até o município de Coronel Fabriciano até o limite de 03 salários mínimos, sendo custeado pela Secretaria de Governança de Assistência Social.

§ 7°. A prestação do serviço será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 8°. Deverão ser concedidos um mínimo de 300 (trezentos) benefícios por ano.

§ 9°. Em caso de catástrofe, calamidade pública, epidemias, pandemias ou elevação devido a quaisquer outros fatos supervenientes, acrescentar o número de urnas em até 25% (vinte e cinco por cento).

IV - As concessionárias deverão trabalhar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro horas), que poderão ser alternados entre elas nos finais de semana e feriados, desde que sejam avisados à Secretaria de Governança Social, com antecedência mínima de 72 h (setenta e duas horas).

V - As concessionárias deverão fornecer também urna mortuária para atender pessoas que necessitam de ataúdes especiais, como por exemplo, pessoa muito alta, excessivamente obesa ou com deficiência física, no caso de pessoas em vulnerabilidade social, com as mesmas descrições mencionadas na alínea "d".

VI - Obedecer aos tipos e padrões dos serviços funerários, segundo as definições constantes na Tabela Referencial vigente de valores das atividades funerárias no Brasil.

VII - Manter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com até 05 (cinco) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em

termos de mecânicas como de estética, limpeza, higiene e segurança, observadas as determinações do Código de Trânsito e normas do Inmetro.

VIII - Assumir todas as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e outras correlatas, em relação aos seus empregados ou prepostos que estiverem na execução e prestação de serviços funerários.

IX - Assumir todas as responsabilidades fiscais, decorrentes da execução e da prestação dos serviços que trata este credenciamento.

X - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do credenciamento sem prévia anuência do Muncípio de Coronel Fabriciano.

XI - Tratar com humanidade o público e os fiscais no empenho de funções na fiscalização dos serviços.

XII - Realizar gratuitamente serviços funerários aos usuários em vulnerabilidade econômica, na quantidade mínima prevista no § 8º deste artigo.

XIII - Recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades.

XIV - Dispor de catálogo da Tarifa em local visível e apresentá-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção de atendimento e tipo de modelo de serviço e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios.

Art. 14. A prestação de serviços a usuários em vulnerabilidade social é fracionada, e constitui obrigação da funerária, quando for o caso, o auxílio funeral concedido pela Prefeitura Municipal nos termos desta Lei, ou qualquer outra legislação assistencial que venha a tratar da temática.

§1º Por usuário em vulnerabilidade social entende-se aquele abrangido funeral.

§2º O padrão de atendimento ao usuário em vulnerabilidade social que utilizará de serviços, será de modo estritamente indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 15. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências, seguindo-se o disposto neste Capítulo.

Art. 16. O sepultamento de natimortos e recém nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante neste Capítulo, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 17. A execução dos serviços especificados neste capítulo não estão sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços, devendo ser informados à Prefeitura conforme regulamento.

Parágrafo único. A isenção das taxas obedecerá ao disposto no art. 442 da LC nº 13/22 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, das seguintes sanções:

I - advertência escrita;
II - multa no valor mínimo de 500 (quinhentas) UPFCF e valor máximo de 1.500(mil e quinhentas) UPFCF, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC,;
III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;
IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 19. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 20. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator à multa estabelecida no art. 18, II, dessa Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

§1°. A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

Art. 21. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada

a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica

administrativa;

II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;

IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

Art. 22. A empresa concessionária poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas, com efeito suspensivo em relação ao pagamento da multa aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação da decisão, recurso esse também com efeito suspensivo em relação ao pagamento da respectiva multa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§1°. Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§2°. Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§3°. A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do poder concedente, a declaração de

caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 25. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias cessam de pleno direito tão logo avencedora do processo licitatório inicie a prestação do serviço.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 13 de setembro de 2023.

MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO
PREFEITO MUNICIPAL